



PROCESSO 201944861  
ALMT  
PROCURADORIA  
Folia N.º 12  
Visto: 

**PROCESSO 201944861****PARECER Nº 244/2019**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE DE 03 (TRÊS) VAGAS DE INSCRIÇÃO PARA O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DENOMINADO “PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: CÁLCULOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES” – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

1

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo para a contratação de 03 (três) vagas visando à participação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no curso de aperfeiçoamento intitulado “PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: CÁLCULOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES”, promovido pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda, a ser realizado em Recife-PE nos dias 26 a 28 de junho de 2019, com carga horária de 21 horas/aula, consoante Termo de Referência.

Consta um documento denominado de “Termo de Referência” às fls. 37/52, constando o objeto (acima citado e com mais detalhes), da contratação (inexigibilidade de licitação), a descrição da necessidade do serviço, duração e programa de capacitação e treinamento, a fundamentação da inexigibilidade, a escolha da contratada,

obrigações das partes, fiscalização, sanções, condições de pagamento e justificativa da contratação.

Quanto à justificativa de inexigibilidade, afirma-se que o objeto caracteriza-se serviço técnico profissional especializado, e há inviabilidade de competição, tendo em vista tratar-se de serviço de capacitação e atualização de servidores na área previdenciária, bem como em razão da qualificação técnica dos professores da contratada, que possui professores e instrutores renomados (v.g. páginas 13, 39 e 90/98), o que caracterizaria a notória especialização, nos moldes do art. 25, inc. II e §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não que tangê à escolha da contratada, leva-se em consideração o seu citado corpo docente, bem como seu tempo de atuação, sua qualificação e idoneidade (fls. 39/40 e 89/104).

2

Já no que se relaciona com a justificativa do preço proposto, a "Planilha Comparativa de Preços" e o "Despacho n. 48/2019" demonstram que o mesmo se compatibiliza com os demais praticados no mercado, exemplificando com contratos firmados com diversos órgãos públicos, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 53/76).

A proposta e documentação da pretensa contratada estão acostadas às fls. 8/26 e 80/104.

Registra-se a autorização da contratação por inexigibilidade licitatória, realizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (Presidente e Primeiro-Secretário), constante na página 28.

Existe disponibilidade orçamentária, conforme a "Reserva Orçamentária" inserida nas fls. 78.



PROCESSO 201944867

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 113
Visor: 

Não consta minuta do contrato.

Há documentos às fls. 105/107 atestando a regularidade do processo e o preenchimento dos requisitos legais e de habilitação da contratada.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. *Introito*

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

3

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)*

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Contudo, a análise da Procuradoria é **estritamente jurídica**. O Procurador **não tem competência técnica** para analisar o acerto das **especificações técnicas** do objeto da licitação ou do contrato, se o **preço de referência** está de acordo com o praticado no mercado, bem como se há **conveniência ou oportunidade**, em razão desses temas escaparem da área de atuação jurídica desse profissional.

4

É nesse sentido a doutrina<sup>1</sup>:

*“Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela ou, mesmo, quanto à critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. **O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.**” (g.n.)*

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, página 262.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da

Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

## 2.2. Procedimento da contratação direta

Registro que, mesmo se tratando de contratação direta, devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

**“Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providencias acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.”<sup>2</sup>**

5

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 283.

Desse modo, deve ser respeitada a Lei 8.666/93 quanto à fase interna.

A mencionada Lei assim dispõe acerca do procedimento da fase interna:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

6

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

(...)

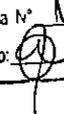
*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,*



PROCESSO 201944667

ALMT  
PROCURADORIA GERAL

Folha N° 115

Visto: 

a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

7

XI - outros comprovantes de publicações;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Registra-se que a contratação direta não dispensa do atendimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 27 e do julgamento previsto no art. 51 da lei acima mencionada.



Especificamente, quanto às contratações denominadas diretas, ainda deve-se atentar para os seguintes requisitos previstos naquela mesma legislação:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

8

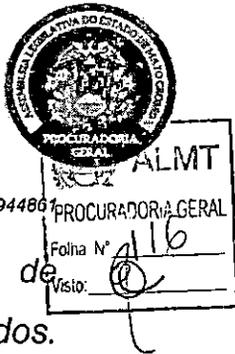
*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;*

*III - **justificativa do preço**.*





*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (g.n.)*

Portanto, mesmo se tratando de uma contratação direta, os requisitos da fase interna da licitação devem ser atendidos.

No que tange à fase interna, observa-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, ou seja, há um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

A justificativa de preço consta das fls. 53/76.

9

Quanto aos requisitos do art. 26, verifico que existem informações que apontam para a subsunção e atendimento daquele dispositivo. Todavia, deve ser remetido à autoridade superior para a ratificação e publicação da imprensa.

A pesquisa de preço realizada revela que o valor da contratação é no importe de R\$ 6.993,00 (fls. 75/76), o que torna a minuta do contrato facultativa, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos



demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contratô", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

10

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega

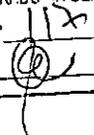


PROCESSO 201944867

ALMT

PROCURADORIA GERAL

Folha Nº 112

Visto: 

imediate e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica

Todavia, o valor global da contratação deve constar expressamente do Termo de Referencia e do instrumento hábil a substituir o contrato. **Pelo que deve ser sanado.**

### **2.3. Inexigibilidade de licitação – notória especialização**

A constituição Federal estabelece a regra da licitação como condição para as contratações públicas, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

11

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)*

Embora estabeleça a regra da licitação, a própria Constituição prevê que a legislação poderá criar exceções.

O regulamento dessa norma é a Lei 8.666/93, a qual prevê espécies de contratação direta, sem licitação, e, dentre elas, está a denominada inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93 prevê um rol exemplificativo de inexigibilidade de licitação, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

12

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de*

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (g.n.)

Observa-se que a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização é hipótese de inexigibilidade de licitação.

Segundó o TCU<sup>3</sup>, a inexigibilidade de licitação relativa à notória especialização é assim definida:

*“Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.*

*Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.”*

A conceituação de **serviços técnicos**, como visto, está dentro da própria Lei 8.666/93, *ad litteram*:

14

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

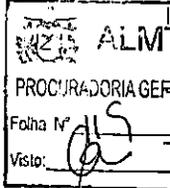
*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 618.

PROCESSO 201944801



IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (g.n.)

Verifica-se que o treinamento e aperfeiçoamento, objeto deste processo administrativo, caracterizam-se como serviços técnicos profissionais especializados.

15

Relativamente à **singularidade do serviço**, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas que seja singular, que o diferencie dos demais serviços técnicos.

O TCU possui entendimento assente a esse respeito, *in verbis*:

- **SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de**

licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (g.n.)

- **SÚMULA TCU 252:** A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (g.n.)
- (...) Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. **Acórdão 2832/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES** (g.n.)
- Como ensina J.U Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta Sem Licitação*, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695:

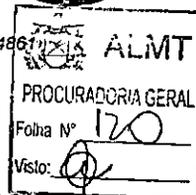
(...)

Todo estudo da inexigibilidade da licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

16



PROCESSO 201944861



(...)

É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma. **Acórdão 1299/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

17

Quanto ao requisito da singularidade, que diz respeito à impossibilidade de se estabelecer um critério objetivo para seleção de interessados, conduzindo assim inviabilidade de competição, deve a Administração da ALMT justificar EXPRESSAMENTE nos autos acerca da singularidade do objeto. **PELO QUE DEVE SER SANADO.**

Arrematando, o TCU já enfrentou esse tema, assentando que:

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal

enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1247/2008 – Plenário (g.n.)

A notória especialização, para fins de inexigibilidade de licitação, é o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Existe justificativa no Termo de Referência que ampara a notória especialização da pretensa contratada, incluindo vasta experiência no mercado com mais de 26 mil servidores públicos capacitados em todo país, elevado padrão de qualidade de seus cursos de aperfeiçoamento e um corpo docente de alto nível técnico.

18

No que tange à fundamentação, para a inexigibilidade, relacionada ao corpo técnico da empresa, é pertinente registrar que a mesma deverá garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Essa é uma determinação da Lei de Licitações, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos-a:*

(...)

§3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(g.n.)

Nesse sentido, a contratada deverá garantir a execução do contrato pelo corpo docente que fundamentou a inexigibilidade de licitação.

#### 2.4. Da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor – art. 24, II, Lei 8.666/93

19

Por outro norte, o pretense objeto também se enquadraria na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, já que seu valor global é no importe de R\$ 6.993,00 (seis mil e novecentos e noventa e três reais).

Assim, no que tange ao parâmetro do que seria *pequeno valor*, há necessidade de ser observada a regra prevista em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 8.666/93 faz a previsão do montante a ser considerado *pequeno valor*, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:





PROCESSO 201944861

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.)

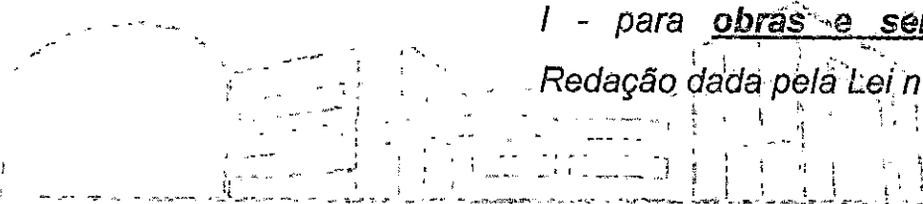
20

Extrai-se que a norma remete ao art. 23, incs. I e II, determinando a aplicação do percentual de 10% sobre os valores lá previstos.

Os valores previstos nos citados incisos são os seguintes:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)





PROCESSO 20194486

a) convite - até **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

II - para **compras e serviços não referidos no inciso anterior**: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);

Dessa forma, também não haveria óbice legal a celebração do ajuste por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666/93), uma vez que o objeto da contratação **não supera o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a depender, portanto, da escolha do gestor público para tal modalidade.

21

### 3. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, opino pela **viabilidade de contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93**, conforme as prescrições legais e as mencionadas neste parecer.

Deve ser justificado expressamente nos autos acerca da **singularidade do objeto da contratação**, em observância ao disposto no art. 25, II, da Lei 8.666/93 e da jurisprudência do TCU.

Deve ser **condicionada a garantia de que a execução do contrato seja realizada pelo corpo técnico docente que fundamentou a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 13, §3º,

da Lei Geral de Licitações.

Deve ser atendido o art. 26 da Lei 8.666/93, quanto à comunicação para a ratificação pela autoridade superior e posterior publicação no prazo legal; bem como deve ser julgada a habilitação da contratada, conforme o art. 27 c/c o 51 da mesma lei.

Destaco, ainda, que o mencionado ajuste também poderia ser licitado na hipótese de dispensa em razão do valor, na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93, pois o valor da proposta não supera o limite legal estabelecido, ficando adstrita tal possibilidade à discricionariedade da Administração e demais requisitos da lei.

Por fim, ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

22

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 11 de junho de 2019.

**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**

**SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO**



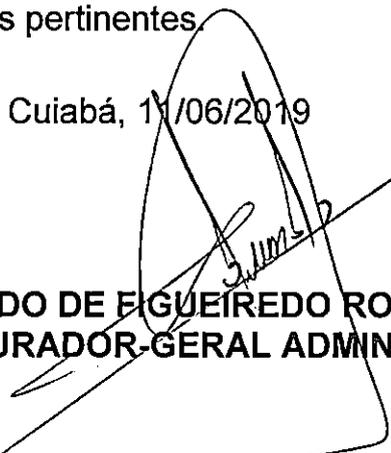
### DESPACHO

Encaminho o presente processo para análise e aprovação do **Parecer 244/2019**, de lavra deste subscritor, que trata de consulta sobre inexigibilidade de licitação, para aquisição de três vagas de inscrição no curso de aperfeiçoamento denominado *Previdência dos Servidores Públicos: Cálculos de Aposentadorias e Pensões*.

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo **201944861** para conhecimento e medidas pertinentes.

Cuiabá, 11/06/2019

1



**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO**